



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.726700/2019-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.373 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 e demais normas de regência.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão n.º 11-63.955 (p. 474), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Tem-se em pauta processo administrativo fiscal lavrado em face do sujeito passivo identificado em epígrafe, constituído dos seguintes autos de infração (AI) para a exigência de contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural de pessoa física, relativos ao período de 01/2015 a 09/2017:

- contribuição da empresa e do empregador (fls. 2/12), valor R\$ 35.002.659,72;
- contribuição para outras entidades e fundos, SENAR, valor R\$ 3.351.098,17.

Do relatório fiscal (fls. 22/26), extraímos a sinopse do lançamento:

Para apurarmos os fatos geradores, aquisições de produto rural – pessoa física efetivados pelo contribuinte, bem como, o montante ensejador da lavratura de um possível auto de infração fez-se necessário o seguinte procedimento, a saber:

- a. Cotejar em cada competência os montantes relacionados à aquisição de produto rural comercializado por Pessoa Física constantes das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte e/ou Notas Fiscais obtidas pela auditoria mediante consulta ao sistema ReceitaNetBx, deduzidos dos valores relativos a devoluções e cancelamentos com as informações declaradas nas GFIP apresentadas e/ou valores pagos nas Guias de Previdência Social;
- b. Aplicar aos fatos geradores as alíquotas de apuração do crédito previdenciário de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

OBS....1 No que se relaciona à aquisição por parte do contribuinte de produtos rurais “in natura” de produtores rurais pessoa física, contribuintes conforme o disposto no art. 25 da lei 8212/91; estando as empresas adquirentes obrigadas a proceder a arrecadação e o recolhimento das contribuições sociais devidas, conforme dispõe o art. 30, III e IV da lei 8212/91.

A auditoria fiscal instruiu o feito com os anexos subsequentes: anexo I – “Relação das Notas Fiscais Eletrônicas Constituintes do Crédito Previdenciário – Período de 01/01/2015 a 17/09/2017 (fls. 27/338); anexo II - “Relação das Notas Fiscais Eletrônicas Devolvidas – Período de 01/01/2015 a 31/12/2017 (fls. 339/346); anexo III – “Guias da Previdência Social – GPS – Período de 01/2015 a 12/2017” relacionados à Aquisição de Produto Rural – Pessoa Física – Código de Pagamento 2607 (fls. 347); anexo IV – “Dados GFIP – Período de 01/2015 a 12/2017” relacionados a aquisição de Produto Rural – Pessoa Física (fls. 348); anexo V – “Bases de Cálculo do Crédito Previdenciário – Período de 01/01/2015 a 17/09/2017 (fls. 349); anexo VI – “Discriminação das Bases de Cálculo Considerando GFIP informadas e GPS pagas – Período 06/2017 a 12/2017 (fls. 350); Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF e Aviso de Recebimento Correspondente (fls. 351/354); Contrato Social do Contribuinte (fls. 355/366); termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal (fls. 367/368).

Cientificado do auto de infração em 15/03/2019 (fl. 369), o sujeito passivo manejou impugnação (fls. 385/448), em 12/04/2019 (fl. 383), aduzindo as seguintes razões de defesa:

PRELIMINARES

1. tempestividade;
2. nulidade do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal que determina a invalidez do processo administrativo e autos de infração:
 - 2.1. para que o impugnante seja fiscalizado por Fiscal de outra localidade, que não a do seu domicílio fiscal, é necessário que se observem as normas de gestão administrativa, sob pena de nulidade;
 - 2.2. para que estes fiscais fossem cedidos para o trabalho em Terenos - MS, era necessário que a Coordenação-Geral de Fiscalização emitisse antecipadamente uma Ordem de Serviço específica (ou documento equivalente) autorizando a movimentação deles a fim de exercer a função fiscalizatória na outra localidade;
 - 2.3. inexistindo a Ordem de Serviço ou documento similar para que os fiscais realizassem a auditoria fiscal, como exige o inciso II e §§ 3º e 4º do artigo 93 da Lei 8.112/90, só se pode concluir pela nulidade do levantamento fiscal, como exigem os artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional;
3. Nulidade da fiscalização promovida à distância:
 - 3.1. todo contribuinte tem um domicílio fiscal, que no caso do impugnante está fixado em Terenos - MS, como se vê do seu contrato social (doc. 01). Confirma-se a normatização deste direito, que se encontra no inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, porquanto define exatamente o local onde o cidadão deve ser fiscalizado;
 - 3.2. o “caput” do artigo 10 do Decreto 70.235/1972 (recepionado com força de lei pela Constituição Federal), que é regulamentado pelo artigo 6º do Decreto 7.574/2011, também exigem a presença e pessoalidade do fiscal nos atos que realiza;
 - 3.3. enseja a nulidade do lançamento por prejuízo de defesa especialmente porque a fiscalização se deu em prazo exíguo na medida em que do seu início ao encerramento passaram-se de 02 meses e 12 dias;
4. nulidade do lançamento do SENAR por extrapolação de poderes dos auditores fiscais:
 - 4.1. os Fiscais lançaram a contribuição parafiscal para o SENAR sem comunicar o impugnante da ampliação das contribuições objeto da fiscalização havida em 06 de

março de 2019 (dois dias antes do lançamento), como se percebe no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal anexo (doc. 02);

4.2. os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Portaria RFB 6.478/2017 conjugado com o artigo 8º do Decreto nº 70.235/72 são terminantes em dizer quais os tributos devem ser apurados e que a ampliação do seu escopo deve ser cientificada ao contribuinte (como no caso das contribuições parafiscais – SENAR), pois esta intimação é condição de validade da exigência tributária, a fim de permitir a ampla defesa;

5. constituição do lançamento tributário através de instrumento errado:

5.1. falta de assinatura do fiscal;

5.2. lançamento de tributo, mesmo que acrescido de penalidade, deve ser feito por “notificação de lançamento”, não por “auto de infração”, que é reservado apenas para imposição de multa. Referidas diferenças podem ser observadas no artigo 9º do Decreto 70.235/72, que são regulamentadas pelo artigo 38 do Decreto 7.574/2011;

MÉRITO

6. ilegalidade da cobrança do FUNRURAL e do GILRAT/SAT por ausência de previsão legal e de fundamentação do lançamento:

6.1. falta de indicação de dispositivo legal que autorize a responsabilização do impugnante pelo pagamento das contribuições alinhavadas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91;

6.2. sem a indicação da norma positiva que pudesse autorizar a sub-rogação do impugnante, por certo que o auto de infração é nulo por incontornável cerceamento de defesa;

7. ilegalidade e inconstitucionalidade da sub-rogação ao SENAR pelo artigo 11, § 5º, do Decreto 566/92:

7.1. a sub-rogação da empresa adquirente da produção na obrigação de recolher esse tributo também é inconstitucional;

7.2. os artigos 121, II e 128 do Código Tributário Nacional determinam que somente lei pode atribuir a responsabilidade pelo pagamento de tributo a terceira pessoa e, no caso do SENAR, como já enfatizado, inexistente lei que ampare a exigibilidade da exação em face do impugnante;

7.3. E nem se diga que esta autorização legal seria decorrente do disposto no inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, visto que além deste dispositivo não ter força de Lei Complementar, esta norma foi espancada do ordenamento jurídico por força da Resolução do Senado Federal nº 15/2017;

8. exigência indevida das contribuições sociais para o SENAR:

8.1. o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, aprovado pelo Decreto nº 566/92, a despeito da inexistência de previsão na Lei 8.315/91 e usurpando a competência legislativa em flagrante inconstitucionalidade, incluiu no rol de rendas do Serviço de Aprendizagem a contribuição compulsória do produtor rural pessoa física transmutando a sua base de cálculo da folha de pagamentos para a receita bruta da comercialização, em evidente afronta ao princípio da legalidade tributária;

8.2. as leis que sucederam a Lei 8.315/91 (Lei 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/01), em flagrante violação ao art. 240 da constituição federal, ratificaram a inconstitucionalidade do Decreto 566/92, que alterou a base de cálculo da contribuição para que esta passasse a incidir sobre a comercialização da produção/venda de mercadorias/receita bruta da comercialização da produção;

8.3. a alteração da base de cálculo é ilegal e, nessa medida, totalmente inexigível o pagamento do SENAR por inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados face o disposto no art. 240 da Constituição Federal;

9. excesso da multa:

9.1. o impugnante não deixou de pagar tributo ou de declarar qualquer informação fiscal que autorizasse a imposição de multa indicada no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96;

9.2. não comporta falar sequer em mora do impugnante, porquanto esta só ocorrerá após 30 dias da intimação para pagamento de eventual saldo devedor na hipótese da tese por ela defendida ser rejeitada, uma vez que a defesa suspende a exigibilidade tributária, nos termos do § 7º do artigo 74 da Lei 9.430/96 e inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

9.3. as multas de 75% impostas pela Fiscalização contra o impugnante devem ser excluídas da autuação, por serem claramente indevidas e cobradas de maneira prematura;

9.4. para o caso em apreço, se multa fosse imposta esta deveria ser a prevista no § 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96, qual seja, a de no máximo 20%;

9.5. inexistindo comprovação de que o impugnante tenha agido com “dolo, fraude ou simulação” a multa será moratória e somente terá vez após o esgotamento da discussão administrativa;

9.6. multa moratória não poderá ultrapassar o patamar de 20% definido pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, sob pena de configuração de confisco, o que é vedado pelo inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal;

10. juros moratórios irregularmente utilizados no caso:

10.1. não se justifica a cobrança de um encargo moratório contra o mesmo se ele não estava em mora;

10.2. fosse o caso de cobrança deste encargo, o § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/96 só permitiria o emprego de juros de mora a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do lançamento tributário;

10.3. sendo certo que impugnação administrativa suspende a exigibilidade tributária, na forma do inciso III do artigo 151, não há que se falar em inadimplência, tampouco em vencimento do débito ou emprego antecipado dos seus efeitos contra o impugnante, até porque a mora é situação de apontamento jurídico e não fática (tanto que depende de lançamento).

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, a nulidade em face das preliminares e a improcedência do lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 11-63.955 (p. 474), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.

A sub-rogação do adquirente de produtos rurais nas obrigações do produtor rural pessoa física tem substrato legal e já teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao período do lançamento.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos no prazo, incidirão juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. INCIDÊNCIA.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). EMISSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE.

O Delegado da Receita Federal do Brasil é autoridade competente para emitir TDPF a ser executado pelos auditores que lhe são subordinados.

PROCEDIMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO. TDPF. CIÊNCIA.

As alterações no procedimento fiscal serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF e a ciência do termo pelo sujeito passivo é feita on line, no site da Receita Federal na internet.

AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DIFERENÇAS.

O auto de infração é o instrumento de constituição de crédito utilizado pelos Auditores-fiscais (servidor competente) e a notificação de lançamento é o instrumento de constituição do crédito utilizado pelo órgão da Administração (RFB).

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, ou seja, aquele em que for apurada a ocorrência da infração, podendo ser, inclusive, a repartição fazendária, em face dos elementos de prova disponíveis.

CONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017

SENAR. RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO.

A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 504, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir as contribuições devidas à Seguridade Social em decorrência da constatação das seguintes infrações apuradas pela fiscalização:

- COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO;

- GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO; e

- SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL -
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em síntese:

* Nulidade do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal que implica na invalidez do processo administrativo e autos de infração;

* Nulidade da fiscalização promovida à Distância;

* Nulidade do lançamento do SENAR por extrapolação de poderes dos auditores fiscais;

* Constituição do lançamento tributário através de instrumento errado – falta de assinatura do fiscal;

* Ilegalidade da cobrança do FUNRURAL e do GILRAT/SAT – a ausência de previsão legal e de fundamentação do lançamento;

* Ilegalidade e inconstitucionalidade da sub-rogação ao SENAR - artigo 11, § 5º, do Decreto 566/92;

* exigência indevida das contribuições sociais para o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;

* Excesso da Multa – O limite legal para a multa moratória – inexistência de dolo, fraude ou simulação que justifique imputação superior a 20%; e

* Juros moratórios irregularmente utilizados.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Do termo de distribuição de procedimento fiscal (TDPF)

A emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) foi prevista pelo Decreto nº 3.724/2001, na seguinte forma:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do TDPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do TDPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) (grifou-se)

Nesse sentido, foi emitida a Portaria RFB nº 6.478/2017 que assim dispõe:

Art. 7º O TDPF será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelos titulares, substitutos ou adjuntos dos cargos de:

- I - Coordenador-Geral de Fiscalização;
- II - Coordenador-Geral de Programação e Estudos;
- III - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;
- IV - Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho.
- V - Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança;
- VI - Corregedor;
- VII - Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação;
- VIII - Coordenador Especial de Gestão de Créditos e de Benefícios Fiscais;
- IX - Coordenador Especial de Maiores Contribuintes;
- X - Superintendente da Receita Federal do Brasil; ou
- XI - Delegado da Receita Federal do Brasil.

(grifou-se)

O regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430/2017 estabelece que:

Art. 340. Aos Superintendentes e aos Delegados incumbe, no âmbito da respectiva unidade e no que couber:

- I - gerenciar as ações de sua unidade;
- II - emitir os atos decorrentes das competências de suas unidades, observadas as diretrizes estabelecidas pelas Unidades Centrais e as competências específicas dos demais servidores de suas unidades; (grifou-se)

Da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos, tem-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil está autorizado a emitir TDPF para os auditores integrantes da sua unidade. Correto, portanto, a emissão do TDPF para auditor lotado em Goiânia pelo Delegado responsável por esta unidade, restando inexigível a emissão de ordem de serviço ou qualquer outro documento de delegação pela Coordenação-Geral de Fiscalização, como reclama o sujeito passivo, à míngua de norma que assim determine.

Por outro lado, diversamente do que pensa o Impugnante, não há qualquer norma que restrinja a atuação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) a uma unidade da federação. A competência do AFRFB para promover o lançamento tributário decorre da Lei nº 10.593/2002, que não estabelece qualquer restrição territorial para esta atribuição:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I- no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Na mesma direção, estabelece o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

(..)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Fica claro, portanto, que tanto o procedimento fiscal quanto a formalização do lançamento, por auto de infração ou notificação, são válidos, ainda que formalizados por auditor-fiscal de circunscrição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo. Sem razão, portanto, a arguição de nulidade pelo Impugnante.

Observe-se que, no caso, não houve cessão de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, pelo que se afasta a incidência do art. 93 da Lei nº 8.112/19901, invocado pela defesa.

Tendo-se constatado que o procedimento fiscal se desenvolveu de modo regular, atendendo ao disposto nos arts. 142 e 3º do CTN, não foi identificado qualquer vício que pudesse levar à invalidez do auto de infração, pelo que resulta sem procedência a impugnação na matéria.

Da fiscalização promovida à distância

O sujeito passivo reclama que deveria ser fiscalizado no seu domicílio tributário, no município de Terenos/MS, e não em Goiânia/GO, onde se deu o procedimento fiscal.

No entanto, o art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, ao definir o domicílio tributário, não determina que o contribuinte seja fiscalizado nesse local. Vejamos:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Também o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, mencionado pela defesa, não socorre o sujeito passivo, vejamos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: (grifou-se)

No mesmo sentido caminha a regulamentação do dispositivo pelo Decreto nº 7.574/2011, que assim dispõe:

Art. 6º Os atos serão lavrados por servidor competente no local de verificação da falta (Decreto no 70.235, de 1972, art. 10).

Parágrafo único. Considera-se local de verificação da falta aquele em que for apurada a existência da infração, podendo ser, inclusive, a repartição fazendária, em face dos elementos de prova disponíveis. (grifou-se)

Como visto, nenhum dos dispositivos invocados pelo Autuado exige a presença do auditor-fiscal no domicílio tributário do sujeito passivo, pelo que se repele a impugnação nesse sentido.

Ao contrário do que pretende a impugnação, os dispositivos mencionados permitem a lavratura do auto de infração onde quer que seja constatada a ocorrência da falta, isto é, no local onde for apurada a ocorrência da infração tributária, podendo ser, inclusive, na repartição fiscal, como se deu na espécie. Legítimo, portanto, o procedimento fiscal realizado em Goiânia/GO.

Nesse ponto, impõe-se esclarecer que o procedimento fiscal faz parte da etapa preparatória para a constituição do crédito tributário, possuindo natureza eminentemente inquisitória. Assim, a autoridade fiscal não está obrigada a informar o sujeito passivo acerca das investigações realizadas, nem precisa abrir vista dos elementos de prova coletados, considerando que nesse momento o contribuinte é simplesmente investigado e não litigante.

Somente após a formalização da exigência é que o sujeito passivo terá direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, por meio de impugnação e os recursos a ela inerentes, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração, ocasião em que foram relatados todos os fatos e fundamentos do lançamento, tendo-lhe sido aberto prazo para impugnação, faculdade devidamente exercida por ele, tem-se garantido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, não havendo que se falar em qualquer prejuízo em razão do procedimento fiscal ter sido executado à distância.

Ainda nesse tema, não há norma que determine período mínimo para a execução do procedimento fiscal, pelo que não se pode dizer que se deu em prazo exíguo, como argumenta o Impugnante. Ademais, atende ao princípio da eficiência que o procedimento fiscal se dê no menor prazo possível, pelo que não assiste razão à irresignação do Autuado.

Desse modo, não se identificou qualquer vício que pudesse conduzir à nulidade do lançamento, pelo que se rejeita a impugnação na matéria.

Da ciência das modificações no TDPF

O Impugnante acusa não haver tido ciência da ampliação do objeto da fiscalização para incluir as contribuições devidas ao SENAR.

Quanto à ciência do TDPF e suas alterações, assim estabelece a Portaria RFB nº 6.478/2017:

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

(...)

§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , mediante a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

(...)

Art. 8º Quando procedimento de fiscalização relativo a tributo objeto do TDPF-F identificar infração relativa a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova, esses tributos serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no TDPF.

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuados os casos que se enquadrem na hipótese prevista no art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

(grifou-se)

Referida ampliação do escopo do procedimento de fiscalização se deu por alteração no termo de distribuição de procedimento fiscal (TDPF), ocorrida em 06/03/2019 (fl. 460), em perfeita sintonia com a legislação que rege a matéria.

De acordo com as normas transcritas, a ciência do TDPF é feita on-line, no site da Receita Federal na internet, e as alterações serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF. Assim, as informações estão à disposição do sujeito passivo, que pode consultá-las a qualquer momento de forma eletrônica, não se justificando sua insatisfação nesse quesito. Não há norma que estabeleça prazo para ampliação do escopo da auditoria, pelo que não se sustenta a insatisfação do Autuado pela modificação ter sido feita dois dias antes da emissão do auto de infração.

Na espécie, o único termo emitido pela auditoria foi o de início de procedimento fiscal, onde restou consignado o código de acesso ao TDPF, dando ciência ao sujeito passivo. Logo, não há que se exigir que a ampliação do escopo tenha sido consignada pelo auditor, dado que nenhum termo foi emitido após referida modificação do TDPF.

Não bastasse ter ocorrido a adequada alteração do TDPF, tendo em conta que a falta de recolhimento das contribuições ao SENAR foram apuradas com base nos mesmos elementos de prova utilizados para as contribuições previdenciárias, consideram-se as contribuições ao SENAR incluídas no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no TDPF, conforme prescreve o art. 8º, da Portaria RFB nº 6.478/2017.

Impugnação improcedente na matéria.

Do instrumento de constituição do lançamento

Acerca dos instrumentos para a constituição do crédito tributário, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Do caput do artigo 10 e de sua comparação com o artigo 11, conclui-se que o auto de infração é o instrumento de constituição de crédito utilizado pelos Auditores-fiscais (servidor competente) e a notificação de lançamento é o instrumento de constituição do crédito utilizado pelo órgão da Administração (RFB).

Sem razão a arguição do sujeito passivo segundo a qual a formalização da exigência de tributo deveria ser feito por “notificação de lançamento”, e não por “auto de infração”.

De notar-se que “a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”, mencionados no inciso IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, podem se referir tanto ao tributo que deixou de ser recolhido (no caso de inadimplemento de obrigação principal), quanto à obrigação acessória violada, não se sustentando a impugnação que defende que o auto de infração não seria aplicável para a exigência de tributo, mas somente para aplicação de multa.

Ademais, a quantificação da exigência, prevista no inciso V, art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, tanto diz respeito ao valor do crédito tributário quanto da penalidade aplicável, restando descabida a interpretação restritiva do contribuinte de que o valor do crédito somente constaria da notificação de lançamento.

Por fim, deve-se mencionar que os autos de infração foram devidamente assinados digitalmente pela autoridade competente, conforme consta do rodapé dos instrumentos, em conformidade com a MP nº 2.200/2001 e art. 9º da Portaria RFB nº 1.098/2013, restando garantidas a autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos (art. 1º, MP nº 2.200/2001).

Tese de defesa desprovida.

Das alegações de inconstitucionalidade

Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento representam normas cogentes e vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Em respeito aos princípios da presunção de constitucionalidade e da imperatividade, tais normas têm sua observância vinculada no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal estabelece:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Considerando que este foro não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de norma ou ato normativo, atribuição exclusiva do Poder Judiciário, restam prejudicadas as reclamações de afronta à Constituição Federal.

Das contribuições para o SENAR

O Impugnante advoga a tese de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de contribuição ao SENAR incidente sobre a receita bruta da produção rural de pessoa física e segurados especiais. Argumenta que a modificação da base de cálculo da folha de pagamentos para a receita bruta não teria previsão constitucional.

As alegações de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas pelo julgador administrativo, como já se registrou neste voto. Examinemos a alegação de ilegalidade.

A contribuição devida ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção, está sendo exigida com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, conforme consta do enquadramento legal da infração (fl. 14):

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Tratando-se de lei cogente e vigente, cumpre à Administração Pública a sua aplicação, jungida que está ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37). Rejeita-se, assim, a arguição de ilegalidade das contribuições exigidas.

Impugnação improcedente.

Da sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física

Inicialmente, o sujeito passivo acusa a falta de indicação de dispositivo legal que autorize a responsabilização do impugnante. Sem razão a impugnação, dado que, no relatório fiscal foi indicada a fundamentação legal para a sub-rogação. Vejamos (fl. 23):

OBS....1 No que se relaciona à aquisição por parte do contribuinte de produtos rurais “in natura” de produtores rurais pessoa física, contribuintes conforme o disposto no art. 25 da lei 8212/91; estando as empresas adquirentes obrigadas a proceder a arrecadação e o recolhimento das contribuições sociais devidas, conforme dispõe o art. 30, III e IV da lei 8212/91; constatou a Auditoria os seguintes fatos; a saber:

Eis a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 30 (...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (grifou-se)

Observa-se que a sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física foi determinada pela Lei nº 8.212/1991, e não pelo Decreto nº 566/92, como argumenta o Impugnante.

Afastada, portanto, a alegação de cerceamento de direito de defesa por falta de fundamento legal para a exigência.

A seguir, o Impugnante defende a ausência de base legal para a subrogação, visto que o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91 estaria com execução suspensa em razão da resolução do Senado nº 15/2017. Acresce que a responsabilidade do adquirente foi instituída por lei ordinária (art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91), deixando de observar o rito previsto no art. 146, III, "h" da CF/88.

Entretanto, a tese não merece prosperar.

Ocorre que a Resolução do Senado nº 15/2017, que confere eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere.

Assim, o ato do Senado suspende a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1º da Lei nº 8.540/1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991) bem como as alterações posteriores, realizadas nos mesmos artigos, pela Lei nº 9.528/1997, apenas e tão somente no que tange à normatização da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, objeto dos referidos julgamentos.

Não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial, uma vez que o STF não atribuiu a elas a pecha de inconstitucionalidade, malgrado estejam sob o abrigo dos mesmos textos legais. A discussão quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado especial é objeto do Recurso Extraordinário nº 761.263/SC (tema 723 de repercussão geral), ainda não julgado pela Corte Suprema.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, a Suprema Corte adentrou no mérito que envolve o fato de os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 permanecerem com a redação da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e esclareceu que o aproveitamento desses incisos pela lei posterior não compromete a constitucionalidade da contribuição previdenciária, inclusive porque tais incisos nunca foram retirados do mundo jurídico e conservaram-se perfeitamente válidos. Deu-se o uso de correta técnica legislativa, porquanto se julgou desnecessário a reintrodução de novos dispositivos para a instituição da contribuição, aproveitando-se daqueles já existentes para o segurado especial.

Assim, a suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15/2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, "b", da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Na administração fazendária, essa questão foi expressamente pacificada nos termos da solução de consulta nº 92 - Cosit, de 13/08/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º363.852/MG, não afeta a contribuição do

empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º718.874/RS, **sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º8.212, de 1991.** (grifou-se)

Dispositivos Legais: Lei n.º8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit n.º19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ n.º1.447, de 2017.

Neste ponto, ressalte-se o caráter vinculante das soluções de consultas Cosit, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396/2013, com a redação da IN RFB n.º 1.434/2013, verbis:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Logo, não poderia o julgador administrativo de primeira instância afastar-se do pronunciamento exposto.

Por fim, ressalte-se que, no julgamento da petição n.º 8.140-DF (03/04/2019), incidental ao RE 718.874, restou esclarecido que a Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se aplica à Lei n.º 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS, tendo sido deferida ordem para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Impugnação improcedente na matéria.

Dos juros de mora

Ao contrário do que afirmado pela defesa, o Impugnante deixou de recolher e de declarar em GFIP as contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, pelas quais é responsável por sub-rogação.

Evidenciada, portanto, sua inadimplência.

Os juros de mora têm esteio no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, redigido nos seguintes termos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998)

Nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991, as contribuições exigidas deveriam ter sido recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Logo, não havendo recolhido as contribuições a tempo, resta caracterizada a mora e justificada a incidência dos respectivos encargos moratórios.

Da leitura do transcrito § 3º, do art. 61, da Lei n.º 9.430/1996, verifica-se que os juros incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento dos tributos, conforme

referido no caput, e não do primeiro dia subsequente ao lançamento fiscal, como pensa o Impugnante.

A impugnação administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966. Esclareça-se, no entanto, que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, invocado pelo Impugnante, dispõe sobre hipótese de repetição do indébito, situação não tratada nos autos, pelo que se afasta a sua incidência.

Nesse ponto, necessário esclarecer que a exigibilidade é o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o cumprimento da obrigação. Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Fisco não poderá efetuar a cobrança do tributo e, tampouco, ajuizar a execução fiscal. No entanto, a suspensão da exigibilidade pela impugnação não afeta os acréscimos legais (juros e multa de ofício), por não haver nenhuma norma nesse sentido que auxilie o Impugnante.

Impugnação improcedente na matéria.

Da multa de ofício

A multa de ofício, pela falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata dos fatos geradores em GFIP, tem fundamento no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, como consta dos demonstrativos de multa e juros de mora.

[Lei nº 8.212/1991]

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[Lei nº 9.430/1996]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ao contrário do que afirmado pela defesa, consoante já demonstrado neste voto, ficou caracterizada a inadimplência do Impugnante, dando azo ao presente lançamento de ofício, restando autorizada a aplicação da multa nos termos do retrocitado art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, identificado o inadimplemento da obrigação tributária pela auditoria fiscal, tem assento o lançamento de ofício com a exigência da multa desde então, e não somente trinta dias após o deslinde do processo administrativo fiscal.

Por fim, deve-se esclarecer que a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, até o máximo de 20%, tem cabimento quando o sujeito passivo, antecipando-se à cobrança pelo Fisco, realiza o recolhimento espontâneo dos tributos em mora. Não sendo essa a situação de fato, indefere-se o pedido do Impugnante de aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Noutro giro, no lançamento de ofício, como ocorre na espécie, havendo norma específica (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996), acertada sua aplicação pelo Fisco. De

notar-se que, para a incidência da multa de 75%, o dispositivo mencionado não requer a comprovação de dolo, fraude ou simulação, que somente são exigíveis para qualificar a multa, na forma do § 1º, do artigo retrocitado, o que não é o caso dos autos.

Finalmente, tem-se que a observância das teses firmadas pelos Tribunais Superiores na sistemática da repercussão geral ou recurso repetitivo deve ser introduzida formalmente na legislação tributária, por meio da expedição e/ou adequação dos atos e decisões normativos, a teor do disposto nos arts. 100 e 146 do CTN, nos termos do Parecer PGFN nº 396/2013.

Assim, ausente a adequação dos atos normativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), resta impossível ao julgador administrativo aplicar os precedentes dos Tribunais superiores para reduzir a multa legalmente prevista.

Adicionalmente às razões de decidir supra, destaque-se os julgados abaixo transcritos desse Egrégio Conselho:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2010

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 e demais normas de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF, sendo órgão do Poder Executivo, não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que amparou o lançamento, de acordo com a Súmula CARF nº 2: "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

(Acórdão 9202-007.846, sessão de 21 de maio de 2019, Relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/05/2007

SENAR. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL E DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção conforme art. 6º da Lei 9.528/97, na redação da Lei 10.256/2001, e não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade da lei correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

(Acórdão 2402-009.881, sessão de 11 de maio de 2021, Relatora Renata Toratti Cassini)

No que diz respeito à multa de ofício aplicada, como o presente processo trata de um Auto de Infração – AI, e não de uma Intimação de Pagamento – IP ou de Lançamento de Débito Confessado em GFIP – LDCG, evidente que a cobrança em análise recai sobre parcela da remuneração não declarada em GFIP, portanto sujeita à multa de ofício.

Quanto aos argumentos de efeito confiscatório da multa, tal qual mencionado anteriormente, não compete ao CARF se pronunciar sobre a constitucionalidade da legislação tributária, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 2 do CARF, abaixo transcrito:

SÚMULA CARF N.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante aos juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no âmbito desse Egrégio Conselho, a teor dos Enunciados n. 4 e 5, ambos de Súmula CARF, *in verbis*:

SÚMULA CARF N.º 04

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

SÚMULA CARF N.º 05

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior